



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000039/2011-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.065 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente HENRICH CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, Walker Araújo, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães, José Renato Pereira de Deus e Larissa Nunes Girard.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração para constituição de multa isolada por compensação indevida, nos termos do § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, realizada no curso do processo administrativo nº. 11065.100771/2010-48.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual sustentou os argumentos a seguir transcritos, extraídos do relatório da decisão recorrida:

a) Preliminarmente:

QUE o presente Auto de Infração é decorrente de glosas do processo nº 11065.100771/2010-48, configurando-se em obrigação acessória, sendo, portanto, imperioso que se faça o julgamento conjunto com aquele feito, demandando o apensamento desse processo.

b) No direito:

QUE o Auditor-Fiscal a Receita Federal não tem competência legal para desconsiderar relação de trabalho entre as empresas terceirizadas prestadoras de serviço e seus funcionários, o que tornaria nulo o Auto de Infração.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.065 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.000039/2011-50

QUE não é possível a aplicação da redação do § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, por não se coadunar com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e extrapolar o limite de equivalência entre o suposto ato ilícito e a respectiva punição.

QUE entende inexistir ilícito praticado quando do envio de um PER/DCOMP, argumentando que a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação.

QUE a multa isolada afronta direitos fundamentais do contribuinte, coagindo aquele de boa-fé, em clara violação do devido processo legal previsto na Constituição.

Apreciando o recurso do sujeito passivo, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo a multa lançada.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos suscitados na impugnação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de prosseguimento do presente processo, tendo em vista que teria ingressado com o processo judicial nº. 5001106-22.2013.404.7108/RS, mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo — RS, visando determinar que a Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo se abstenha de lavrar as multas previstas nos §§ 15º ao 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 62 da Lei nº 12.249/10, em face do indeferimento de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, tendo obtido decisões favoráveis, conforme documentos que apresenta junto ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Como visto no relatório, o presente processo versa sobre exigência de multa isolada em face de compensação não homologada analisada no processo administrativo nº. 11065.100771/2010-48, o qual, diga-se de passagem, está sendo julgado nesta sessão – não apresentando, assim, julgamento definitivo.

Considerando, pois, a relação de prejudicialidade e decorrência entre os referidos processos, entendo que o julgamento deve ser sobrestado no CARF, até que haja **decisão definitiva** sobre a análise do direito creditório no processo nº. 11065.100771/2010-48.

Assim, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, aguardando-se a decisão definitiva do processo principal - a qual deverá ser juntada ao presente processo -, retornando, em seguida, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator